

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
FACULDADE DE DIREITO**



**JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES**

**TRABALHADOR RURAL.**

**RIO GRANDE 2014.**

**JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES**

**TRABALHADOR RURAL.**

Trabalho de Conclusão de  
Curso apresentado à banca  
examinadora da  
Universidade Federal do  
Rio Grande, como requisito  
parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Prof. Dr. Eder Dion de Paula  
Costa.

GONÇALVES, Jaqueline Goldas, 1980.

TRABALHADOR RURAL

/Jaqueline Goldas Gonçalves – 2014;

41 fls. 30cm;

Orientador: Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa

Trabalho de Conclusão de Curso

– Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Curso de Direito, 2014.

1. Do trabalhador Rural. 2. Princípios. 3. Jornada de trabalho. 4. Aposentadoria Rural. 5. Adicional de insalubridade. I. Dr. Eder Dion de Paula Costa. II. Universidade Federal de Rio Grande – FURG – III. Trabalhador Rural.

**JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES**

## **TRABALHADOR RURAL**

Trabalho de conclusão apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Aprovado pela Banca Examinadora em      de      de 2014.

Banca Examinadora:

---

Componente da Banca examinadora – FURG

---

Componente da Banca examinadora – FURG

---

Componente da Banca examinadora – FURG

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Janete e Soilo, pelo amor incondicional, pelos valores que me foram passados e por tudo que fizeram por mim, atitudes fundamentais na construção do meu caráter, que juntamente de meus irmãos Janaina e Jader constituíram a pilastra mais importante de minha vida a moral, de apoio e de incentivo em prol de meu sonho, me incentivaram e acreditaram que este dia chegaria e finalmente se tornar realidade. Serei sempre grata por vocês tão cedo me mostrarem a importância da família, do amor e da educação.

Aos meus amados e queridos filhos Lucas e Laura, pelo amor, carinho e compreensão, que mesmo tão pequeninos foram essenciais para a conclusão desta etapa tão linda de minha vida. Ao meu marido Roberto pela paciência, pelo apoio e pelo amor dedicado a mim nos momentos mais decisivos e difíceis do curso. A pessoas especiais na minha vida, que contribuíram para que eu soubesse que os laços de afeto superam muitas vezes os laços biológicos, que vibraram comigo quando ingressei na Faculdade, mas que infelizmente Deus quis tê-los antes do término do curso como a vó Tamerteja Salum e meu sogro Ziul Lopes Gonçalves. A minha amiga e sogra Marta pelo carinho e apoio, contribuindo para o meu sucesso. Aos formandos de Direito, pelo coleguismo, em especial, à minha amiga Alice Alves, fazendo meus dias mais divertidos, sempre dispostas a ajudar e a apoiar ao longo dessa jornada. Aos demais que, de alguma maneira, contribuíram para esta realidade, sobretudo os professores que conheci no período, que foram pacientes, que auxiliaram em minha formação e que me ensinaram a importância do Direito e de sua evolução para a sociedade como o meu Professor-orientador Éder Dion de Paula Costa.

E, ainda, a Deus pela força, coragem e proteção para a minha caminhada.

A minha vitória é também de todos. Sem vocês, nada disso seria possível.

**“A nova cultura começa quando o trabalhador e o trabalho são tratados com respeito”**

**Máximo Gorki**

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico busca analisar o trabalhador rural com seus direitos perante as leis brasileira, quanto aos elementos que constituem este trabalho que é de grande importância para a economia do nosso País. Traz a opinião de doutrinadores e da jurisprudência atual, referentes a aposentadoria especial do trabalhador rural. Avalia casos em que foi aceita ou não insalubridade decorrentes da exposição do trabalhador a altas temperaturas provocadas pelo calor e radiação solar. Por conseguinte, mostra o avanço do assunto perante os tribunais brasileiros acerca do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. Por fim, analisa a legislação do país que, ainda hoje, se omite ou negligencia esse tipo de benefício ao trabalhador rural.

**Palavras-chave: Trabalhador Rural. Adicional de Insalubridade. Aposentadoria.**

## **ABSTRACT**

This monograph analyzes the rural workers with their rights under Brazilian laws concerning the elements that comprise this work is of great importance for the economy of our country. Brings opinion of scholars and current case law regarding special retirement of rural workers. Evaluates cases in which it was accepted or not arising unhealthiness of worker exposure to high temperatures caused by heat and solar radiation. Therefore shows the progress of the matter before the Brazilians about the Labour Law and Social Security Law courts. Finally, it analyzes the law of the country that even today, omits or neglects this kind of benefit to the rural worker.

**Keywords: Rural Worker. Additional for Unhealthy. Retirement.**



## Sumário

<b>1. Introdução:</b> .....	10
<b>2. Do trabalho rural</b> .....	11
<b>2.1. Conceito:</b> .....	11
<b>2.2. Empregado Rural:</b> .....	11
<b>2.3. Trabalho da Mulher e do Menor:</b> .....	12
<b>2.4. Safrista:</b> .....	13
<b>2.5. Direitos individuais dos trabalhadores rurais:</b> .....	14
<b>2.6. Direitos constitucionais:</b> .....	15
<b>2.7. Contrato de Trabalho</b> .....	17
O contrato de trabalho rural pode ser: .....	17
2.7.1. Determinado: .....	17
2.7.2. Indeterminado: .....	17
2.7.3. Contrato de safra:.....	17
2.7.4. Contrato de trabalho rural por pequeno prazo: .....	17
<b>3. Princípios que Norteiam o Trabalho Rural:</b> .....	18
<b>3.1. Princípio da Proteção:</b> .....	18
<b>3.2. Princípio da irrenunciabilidade do direito:</b> .....	18
<b>3.3. Princípio da continuidade da relação de emprego:</b> .....	18
<b>3.4. Princípio da primazia da realidade:</b> .....	19
<b>4. Jornada de trabalho:</b> .....	20
<b>4.1. Compensação de horas:</b> .....	20
<b>4.2. Trabalho noturno:</b> .....	21
<b>5. Aposentadoria Rural:</b> .....	22
<b>5.1. Inclusão do Trabalhador Rural na previdência Social:</b> .....	22
<b>5.2. Tipos de segurados rural:</b> .....	23
5.2.1. Segurado Obrigatório:.....	23
5.2.2. Contribuinte individual: .....	23
5.2.3. Segurado Especial: .....	23
<b>5.3. Aposentadoria por tempo de serviço:</b> .....	24
<b>5.4. Aposentadoria Especial:</b> .....	27

<b>6. Adicionais de insalubridade:</b> .....	28
<b>6.1. Conceito:</b> .....	28
<b>6.2. Adicionais de insalubridade:</b> .....	28
<b>6.3. Inclusão na Constituição Federal de 1988:</b> .....	29
<b>6.4. Agentes Nocivos:</b> .....	30
<b>6.5. Valor do Adicional de insalubridade:</b> .....	31
<b>6.6. Trabalhador rural X calor e radiação ultravioleta:</b> .....	32
<b>7. Conclusão:</b> .....	37
<b>8. REFERENCIAS:</b> .....	39

## **1. Introdução:**

O presente trabalho monográfico, abrangerá áreas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, sob o título Trabalhador rural. Tem por objetivo expor e analisar o trabalhador rural trazendo elementos que norteiam a atividade rurícola. Uma vez que se trata de direitos, deveres e responsabilidades protegidas constitucionalmente. Serão tratados assuntos no que diz respeito ao Direito dos trabalhadores rurais referentes a insalubridade ocasionada por radiação solar, tema que vem sendo discutido pela doutrina e pela jurisprudência brasileira há pouco tempo.

Foi na Constituição Federal de 1988, período de redemocratização a expansão dos direitos sociais que o trabalhador rural adquiriu os mesmos direitos do trabalhador urbano. A inclusão legal embora ter sido tardia, por se tratar de um País economicamente com muita força rural, foi regida prioritariamente pela Lei Federal nº5.889/73 e pelo Decreto nº73.626/74, estes dispositivos legais aplicavam garantias individuais mais tênues ao trabalhador rural com a finalidade de resguardar os direitos da categoria.

Com isso, abordaremos nesse trabalho, tópicos que circundam essa atividade tão importante para a sociedade, com uma análise nos principais aspectos referentes ao tema como características, garantias, princípios, aplicabilidade da lei, aposentadoria, em específico, o aprofundamento mais detalhado no que diz respeito as atividades insalubres. Em relação a estas atividades insalubres será dado um maior enfoque naquelas atividades referentes a exposição solar acima dos limites de tolerância durante os períodos de trabalho do rurícola, pois mesmo se tratando de um elemento natural de vida, o trabalhador exposto aos raios solares em condições adversas e por longo período pode sofrer problemas de saúde e de vida por conta de sua atividade laboral. A abordagem se faz necessária, visto que o número de demandas no país sobre o tema vem crescendo em grande escala. Pela singularidade e abrangência, esse assunto exige uma análise realizada caso a caso conforme as demandas protocoladas no judiciário.

O tema escolhido é de grande importância social, visto que, se trata de um assunto de divergências jurisprudenciais. Diante do exposto, o estudo se encerrará com as considerações finais e por consequência o entendimento pessoal formado ao longo da pesquisa.

## **2. Do trabalho rural**

### **2.1. Conceito:**

É toda a atividade aplicada em propriedade rural com a finalidade de render lucros, ou, em prédio rustico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, pode a mesma estar localizada em perímetro urbano, desde que suas atividades sejam utilizadas em agro economia. No Brasil aproximadamente 17,8 milhões de pessoas estão envolvidas no trabalho rural, esse número corresponde a aproximadamente 21,1% da população economicamente ativa no país. Geralmente são pessoas humildes que sabem e conhecem os segredos da terra, para um bom plantio e uma boa colheita, conhecem o clima para tais condições e sabem as vantagens e desvantagens que podem ocorrer assim como lucros e prejuízos.

### **2.2. Empregado Rural:**

Vejamos alguns conceitos:

a). Abrange todas as pessoas dedicadas nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, ... tanto assalariados, quanto pessoas que trabalhem por conta própria como, arrendatários, parceiros, e pequenos proprietários<sup>1</sup>.

b). É toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviço de natureza não eventual a empregador rural, independente da atividade ser campesina, sob dependência desse mediante salário<sup>2</sup>.

c). Trabalhador rural, em sentido amplo, alcança todos os que trabalham na atividade rural. Trabalhador rural é gênero do qual empregado rural é a principal espécie<sup>3</sup>.

d). Empregado rural é aquele que presta serviço, urbano ou rural, com os típicos caracteres da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e remuneração. Exemplo

---

<sup>1</sup> Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho - OIT- art.2º.

<sup>2</sup> Lei 5889/73, regulamentada pelo decreto nº73.262/74, art. 2º.

<sup>3</sup> Martinez, Wladimir Moraes. Trab. Rural e a previdência social.

de empregado no meio rural, seriam o capataz de fazenda, o vaqueiro, o boia-fria, o tirador de leite, o safrista, etc.<sup>4</sup>.

Assim, ao analisar os conceitos acima podemos dizer que serão classificados como trabalhador rural aqueles trabalhadores que prestam serviço a ruralistas, pecuaristas, agricultores, ou agroindustriais, independente de atividade ser campesina, retirando daí seu sustento. E também aqueles que se dedicam, por conta própria, ao labor rural, seja ele arrendatário, meeiro, parceiro ou em sua propriedade de fato.

### **2.3. Trabalho da Mulher e do Menor:**

Pesquisas mostram que cerca de 43% da mão de obra agrícola nos países desenvolvidos são praticados por mulheres e mais de 70% das economias são baseadas fundamentalmente da agricultura<sup>5</sup>.

No Brasil, a situação é um tanto diferente, visto que existia uma certa resistência na aceitação desta realidade, somente na Carta Magna de 1988, que realmente a trabalhadora rural pode adquirir e ter seus direitos respeitados bem como os dos trabalhadores rurais. Assim, a mulher a partir dos 18 anos de idade pode trabalhar, o salário e a carga horária devem ser os mesmos aos dos homens, sendo 8 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, inclusive trabalho noturno acrescidos de 20% (vinte por cento) do salário no mínimo referente ao diurno, sendo que cada hora do período noturno das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Conforme estabelecem os artigos 5º, I e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988.

Ficam vedados a mulher trabalhos que exijam força física superior a 20 quilos se o trabalho for contínuo ou de 25 quilos se o mesmo for ocasional, ficam vedados também o trabalho da grávida ou em estado de amamentação quando a mesma tiver contato com benzeno. A licença maternidade será de 120 dias de acordo com a Carta Magna, já a Lei de Benefícios da Previdência Social no artigo 71, estabelece um período de 28 dias antes e 92 depois do parto.

Já no caso de menor trabalhador rural segundo o artigo 13 do decreto nº 73.626/74, é proibido ao menor de 12 (doze) anos de idade qualquer trabalho. Contudo, pode o indivíduo trabalhar neste setor após os 16 (treze) anos de idade, O artigo 7º,

---

<sup>4</sup> Fortes, Simone Barbisan, PAUSEN, p.59.

<sup>5</sup> [www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)

XXXIII da Constituição Federal estabelece a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Nessa condição o menor tem o direito de contribuir com a previdência, possui as garantias trabalhistas e deve o menor estar frequentando periodicamente o recinto escolar ou de programa de aprendizagem, ou de formação técnico-profissional metódica, de acordo com seu desenvolvimento físico, moral e psíquico, conforme prescreve o decreto nº5.598/05. Essa mudança em relação a menor idade ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 20, fazendo com que a idade mínima para o menor trabalhar saltasse dos quatorze para os dezesseis anos de idade.

#### **2.4. Safrista:**

É o trabalhador que se obriga à prestação de serviço mediante contrato de safra. Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. O safrista tem um contrato de prazo determinado, que não pode ser prorrogado. Pode ser celebrado um novo contrato, mas a sucessão só pode acontecer uma única vez, sem intervalo de tempo. A jornada de trabalho é de 44 horas semanais e 220 horas mensais (oito horas diárias). Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará a título de indenização do tempo de serviço, 1/12 do salário mensal por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

Ementa: PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO NÃO PERMANENTE. SAFRISTA. 1. A Constituição Federal somente excepciona o tratamento diferenciado dispensado aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando eles contratam empregados permanentes. A contrário sensu, a lei não pode eleger a contratação de empregados não-permanentes como fator idôneo para desqualificar o regime de economia familiar. 2. O safrista é empregado, porque presta trabalho não-eventual com pessoalidade e subordinação, mediante salário. Entretanto, o safrista não se trata de empregado permanente, porque o contrato de safra tem duração dependente da influência das estações nas atividades agrárias não podendo ser prorrogado após o término da safra. Essa conclusão se tornou ainda mais evidente após a superveniência da Lei nº 11.718 /2008, ao acrescentar o § 7º ao art. 11 da Lei nº 8.213 /91. A lei passou a admitir expressamente que a contratação de empregados por prazo determinado em época de safra, não desqualifica o regime de economia familiar. 3. Uniformizado o entendimento de que a contratação de empregado por prazo determinado, em época de safra, não desqualifica o regime de economia familiar. 4. Pedido provido. (Data de publicação: 26/04/2013).

## 2.5. Direitos individuais dos trabalhadores rurais:

As normas aplicadas ao trabalhador Rural e Urbano são as mesmas com algumas peculiaridades conforme previsão a Lei nº 5.452/43, que juntamente com o artigo 7º da Constituição Federal/88, trazem algumas regras específicas para os trabalhadores rurais. Com a finalidade de tentar nivelar os direitos do trabalhador rural as demais classes dos trabalhadores, são direitos comuns entre ambas categorias os direitos decorrentes a isonomia da Constituição Federal/88.

Contudo, é possível com a Lei 5899/73, ter uma visão mais específica e ampla dos direitos dos trabalhadores rurais. Vejamos a seguir quais são estes direitos:

a). A intervenção segundo os usos da região, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, não computados na jornada de trabalho;

b). Entre uma e outra parte de execução da tarefa diária, nos serviços caracteristicamente intermitentes, intervalo não computados como de serviço efetivo;

c). Trabalho noturno entre 21(vinte e uma) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte na lavoura e entre 20(vinte) horas de um dia e 4 (quatro) horas do seguinte dia na pecuária, com acréscimo de 25% sobre o salário;

d). Desconto de 20% pela moradia e de 25% pelo fornecimento de alimentação. Para que o empregador possa descontar de seu empregado os valores referentes aos percentuais a título de habitação e alimentação, é necessário que esteja previsto contrato de trabalho escrito, com testemunhas e comunicação ao Sindicato dos Trabalhadores.

e).O empregado rural sendo maior de 16 (dezesesseis) anos terá salário mínimo igual ao adulto;

f). Divisão proporcional do desconto de moradia sempre que mais de um empregado residir na mesma moradia;

g). Não integração do salário moradia e suas estruturas cedidas pelo empregador, assim como dos bens destinados à produção para subsistência do empregado e de sua família

h). Contrato, nas regiões onde adota a plantação intercalar ou subsidiária (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, como um contrato com objeto próprio não identificável com o de trabalho.

i).Os empregados rurais que vivem na mesma propriedade rural totalizando mais de cinquenta famílias, é assegurado escola primária, gratuita para seus filhos;

j). O prazo prescricional para o trabalhador rural ajuizar uma demanda é de 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato. Prazo que foi unificado com a Emenda constitucional nº28. O que antes era uma prescrição bienal passou a ser prescrição quinquenal, exatamente igual aos trabalhadores urbanos. Como podemos observar o posicionamento do TST na ementa abaixo:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A decisão regional guarda consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 417/SDI-I/TST, segundo a qual - não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal -. Óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Registrado no acórdão regional que a reclamante laborava no cultivo da cana-de-açúcar, aplicável à espécie a OJ 235/SDI-I/TST, com a redação dada pela Resolução nº 182/2012, no sentido de que - o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobre jornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo -. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA.1. Pautada a conclusão regional pelo deferimento do adicional de insalubridade, também, na exposição da reclamante a calor excessivo - e não na mera incidência de raios solares em labor a céu aberto -, não se evidencia a alegada contrariedade à OJ 173/SDI-I/TST.2. A insalubridade pela exposição a calor em níveis excessivos, acima dos limites de tolerância, encontra previsão no Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Nesse contexto, não há como reconhecer a indicada afronta aos arts. 190 e 195 da CLT, que vem calcada no argumento de que ausente classificação da atividade tida como insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho.

## 2.6. Direitos constitucionais:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”:

A relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; O seguro desemprego; o Fundo de garantia do tempo de serviço; o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe



preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; o salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Outras garantias como o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; a licença paternidade, nos termos fixados em lei; a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; a aposentadoria; a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré escolas; o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

E ainda, a proteção em face da automação, na forma da lei; o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; da discriminação no tocante

a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; da distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; e a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Podemos observar que além dos direitos iguais do trabalhador urbano já garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural é privilegiado com direitos especiais regulamentados em Lei especial.

## **2.7. Contrato de Trabalho**

O contrato de trabalho rural pode ser:

2.7.1. Determinado: É o contrato de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre o trabalhador e o empregador. O contrato por prazo determinado previsto na CLT se refere a atividades temporárias ou transitórias e ao contrato de experiência. A nova modalidade de contratação criada pela Lei n.º 9.601/98, depende sempre de previsão em convenção ou acordo coletivo e abrange qualquer atividade.

2.7.3. Contrato de safra: Onde durante o plantio ou a colheita, fica o empregado subordinado ao empregador, terminando a relação de emprego com o fim da safra;

2.7.4. Contrato de trabalho rural por pequeno prazo: Instituído pela Lei 11.718/2008, onde o prazo máximo é de 2 meses no decorrer de 1 ano, mediante expressa autorização em convenção coletiva, seguida da identificação do trabalhador rural com a indicação de seu número de inscrição na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, do produtor rural e do imóvel onde o trabalho será realizado com a respectiva anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e contrato escrito”

### **3. Princípios que Norteiam o Trabalho Rural:**

#### **3.1. Princípio da Proteção:**

Trata da aplicação da norma mais favorável que pode surgir com a elaboração de normas mais favoráveis, em que as novas leis devem dispor de maneira mais benéfica ao trabalhador, da hierarquia das normas jurídicas e da interpretação da norma mais favorável.

Diz Alfredo J. Ruprecht a respeito:

“Esse princípio tem como objetivo criar uma norma mais favorável ao trabalhador, procurando assim as desigualdades econômicas e sua fraqueza diante do empregador (...). Implica uma violação do tradicional princípio de igualdade jurídica das partes, inclinando-se a favor de uma delas para compensar certas desvantagens”.

#### **3.2. Princípio da irrenunciabilidade do direito:**

Os termos e regras do direito trabalhista são irrenunciáveis pelo trabalhador, o trabalhador que quiser renunciar os seus direitos poderá fazer, mas somente se estiver em juízo, diante de um juiz do trabalho, pois pode-se dizer que o empregado estava sendo forçado a fazer a renúncia se o mesmo não queria. Podemos observar então, o que expõem o artigo 9º da CLT, quando menciona que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas”.

#### **3.3. Princípio da continuidade da relação de emprego:**

O princípio da continuidade da relação de emprego, chamado também de princípio da permanência tem como principal objetivo dar segurança ao empregado. Uma das características do princípio em questão é que este propõe, como regra geral, contrato por tempo indeterminado. Ele constitui na presunção favorável ao empregado, sendo, portanto, ônus da empregadora comprovar o término do contrato de emprego. Conforme súmula 212 do TST.

Amauri Mascaro do Nascimento<sup>6</sup> afirma que:

“O princípio da continuidade da relação de emprego, que recomenda a preferência legal pelos contratos por prazo indeterminado, as limitações impostas aos contratos por prazo determinado e a inserção, nas leis e nas convenções coletivas, de diversas técnicas tendentes a disciplinar a dispensa do empregado, impedindo-a sem causa jurídica ou dificultando-a bastante”.

### **3.4. Princípio da primazia da realidade:**

Como já sabemos no direito do trabalho os fatos tendem a ter muito mais importância do que os documentos, pois muitas vezes os empregados assinam documentos sem ao menos saber o que estão assinando. O princípio da primazia da realidade, para o direito do trabalho, importa em que prevaleçam os fatos efetivamente ocorridos nas relações entre as pessoas, em detrimento da forma visível e aparente a terceiros. Assim, quando estão presentes todos os pressupostos legais de existência de um contrato de trabalho (prestação de serviços pessoais e não eventuais, mediante salário e subordinação), este contrato será reconhecido caso o trabalhador assim o requeira judicialmente, ou ocorra alguma fiscalização na empresa, assim se diz que a realidade prevalece sobre a forma.

Ensina Américo P. Rodrigues<sup>7</sup> que:

"Nem sempre este princípio é favorável ao trabalhador, porque pode ocorrer que os fatos não se ajustam ao pactuado e o trabalhador pretenda que se cumpra o pactuado. (...) De modo que, se, excepcionalmente, o documento indica um nível de proteção superior ao que corresponde à prática, o trabalhador tem o direito de exigir o cumprimento do contrato".

---

<sup>6</sup> Sena, Ed.2000, p.174

<sup>7</sup> Rodrigues, Américo Plá, Ed.2003.

#### **4. Jornada de trabalho:**

A legislação prevê que a categoria de trabalhadores rurícolas deve usufruir de 1 (uma) à 2 (duas) horas de intervalo para repouso e no caso de jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias prevê a lei pausa para almoço. Essas horas não podem ser computadas na jornada de trabalho, não devendo a jornada laboral exceder a 8 (oito) horas diárias, caso isso ocorra deverá o empregador pagar horas extras.

Quando excedente a oitava hora extraordinária pelo trabalhador rural, o mesmo será remunerado com adicional mínimo de 20%, não podendo ultrapassar 10 horas diárias. Somente poderá exceder as 10 horas diárias quando o término do serviço não possa ser adiado ou por motivo de força maior. Contudo, a jornada jamais poderá exceder 12 horas diárias. Nesse caso, as duas horas extraordinárias excedentes às 10 horas deverão ser remuneradas com um percentual de 25%, no mínimo. Ao trabalhador rural é devido também o descanso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; deve ser preferencialmente aos domingos e, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local decretados pelo Município.

##### **4.1. Compensação de horas:**

Nos casos em que a jornada de trabalho for inferior em determinado dia, poderá haver a compensação de horas trabalhadas no dia seguinte, não superior a 2 horas prorrogáveis da jornada trabalhada. Porém, não poderá ultrapassar o limite máximo que é de 45 (quarenta e cinco) dias por ano a serem compensados e sempre deve ser condicionada a prévia autorização da autoridade competente. Poderá também haver a compensação do excesso de horas de um dia pela correspondente redução em outro dia, de modo que não exceda o horário normal da semana. Neste caso será dispensado o acréscimo de salário, desde que conste em acordo ou contrato coletivo.

Analisamos o Recurso do TST:

Ementa:

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 437, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. -Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do

período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração- (Súmula n.º 437, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário- (Súmula nº 85, IV, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **4.2. Trabalho noturno:**

Na jornada de trabalho noturno o legislador fixou distintamente os horários para o setor da pecuária que é das 20h às 4h e do setor da agricultura que vai das 21h às 5h. Sendo que para todos os rurícolas há um adicional de 25% no trabalho noturno, valendo-se cada hora noturna 60 minutos, diferentemente do trabalhador urbano que tem fixada a hora noturna em 52 minutos e 30 segundos.

Vejamos:

Ementa:

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. HORA NOTURNA. O trabalho noturno do trabalhador rural está disciplinado na Lei nº 5.889/73, que prevê, no art. 7º, Parágrafo Único, horário noturno de forma diferente daquele de que trata o artigo 73 da CLT. Assim, havendo lei específica sobre a matéria, entende-se como noturna, para o trabalhador rural, a hora com sua duração normal, ou seja, 60 minutos. Acórdão: ACORDAM os Desembargadores da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, preliminarmente, mediante atuação de ofício, não conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamante, no tocante ao pedido de reforma quanto ao adicional da hora noturna. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do autor para isentá-lo do encargo dos honorários periciais, os quais serão pagos pela União. Por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo empresarial, para que seja considerada a jornada noturna do reclamante como de 60 minutos. Ao decréscimo, fixa-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recife, 17/06/2010. PATRÍCIA COELHO BRANDÃO VIEIRA Juíza Relatora.

## **5. Aposentadoria Rural:**

A aposentadoria por idade rural é devida ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos se homem, ou 55 (cinquenta) anos se mulher, desde que cumprida a carência exigida.

### **5.1. Inclusão do Trabalhador Rural na previdência Social:**

O trabalhador rural foi incluído na previdência social somente em 1960, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural (lei 4214/63), que regulamentou os sindicatos rurais e instituiu o salário mínimo e o fundo de assistência. Porém, na prática a cobertura previdenciária para o trabalhador rural não se efetivou, visto que, os recursos para a sua concretização não foram regulamentados em lei própria<sup>8</sup>.

Em 1965, por meio da portaria nº 395, estabeleceu o processo de fundação e organização e reconhecimento dos sindicatos. Em 1967, o decreto nº 276, transferiu para o comprador a responsabilidade de recolher a contribuição de 1% sobre os produtos rurais. Somente em 1966, que os diferentes tipos de institutos da previdência social foram unificados, criando assim o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, que administrado por funcionários estatais afastou os conselhos administrativos e os representantes dos trabalhadores<sup>9</sup>.

Foi em 1971, que criou-se o Programa de Assistência Rural (PRORURAL), que era diretamente ligado ao FUNRURAL, previa benefícios de aposentadoria e ao aumento dos serviços de saúde concedidos aos trabalhadores rurais.

Contudo, somente na Constituição Federal de 1988, cominada com as Leis nº. 8.212/91 e nº. 8.213/91, é que se passou a prever o acesso universal do idoso e dos inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social em regime especial, bem como os respectivos cônjuges que exercessem suas atividades em regime familiar<sup>10</sup>.

Atualmente é possível analisar que a previdência social rural se equipara em igualdade de condições com a previdência urbana, com algumas peculiaridades acerca da qualidade de segurado e o regime que cada um se enquadra.

---

<sup>8</sup> BARROS, Wellington, Pacheco. Ed. 2009. p. 202.

<sup>9</sup> BARROS, Wellington, Pacheco. Ed. 2009. p. 203.

<sup>10</sup> BARROS, Wellington, Pacheco. Ed.2009. p. 205.

## 5.2. Tipos de segurados rural:

### 5.2.1. Segurado Obrigatório:

Empregado rural sendo segurado obrigatório da previdência Social, por ser pessoa física que presta serviço de natureza não eventual, mediante remuneração e subordinação, inclusive como diretor empregado, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 8.213/91 que trata da previdência social. Também é tido como segurado obrigatório o trabalhador avulso, sendo aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas sem vínculo empregatício, por força do inciso VI do artigo 11 da lei em comento<sup>11</sup>.

### 5.2.2. Contribuinte individual:

São aqueles que prestam serviços de forma não eventual e sem relação de emprego com uma ou outra empresa. Também configura contribuinte individual aquele que exerce, por conta própria atividade econômica de natureza urbana, independentemente de haver fins lucrativos. É a pessoa física, proprietária ou não, que exerce atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral; enquadra-se também o titular de firma individual urbana ou rural.

### 5.2.3. Segurado Especial:

São pequenos proprietários do meio rural e da pesca, que exercem suas atividades sem empregados de forma individual ou de economia familiar. Conforme o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é possível ainda alencar como segurado especial o produtor rural, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o pescador artesanal e similar, que no regime de economia familiar com a mútua colaboração de seus familiares tiram o seu sustento. Para o Segurado Especial/Trabalhador Rural, será exigida a comprovação de exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (§ 2º do art. 48 e art. 142 da Lei 8.213/91).

O tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, é computado para efeito de carência para benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011 (Art. 55 da Lei nº 8.213/91, Art. 60 do

---

<sup>11</sup> BARROS, Wellington, Pacheco. Ed. 2009. P. 206



Decreto nº 3.048/99 e Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4). Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez percebidos entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975.

O tempo de serviço como trabalhador rural, anterior à 11/91, não é computado para efeito de carência (§ 2º, Art. 55, Lei nº 8.213/91), exceto no caso de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

### **5.3. Aposentadoria por tempo de serviço:**

A intervenção profissional é um tipo de benefício que envolve muitas polêmicas, pois os segurados possuem grandes dificuldades de comprovarem o tempo de serviço rural antes de começarem a contribuir com o sistema, sejam eles empregados ou contribuintes individuais. Isso ocorre devido ao chamado “índice de prova documental” ocorre quando o INSS não aceita os documentos expostos pelos segurados que não estão em seu nome.

Podem ser utilizados com prova os seguintes documentos: certidão de nascimento; certidão de casamento; título de eleitor; histórico escolar; certidão de óbito; matrícula de imóvel rural; contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; comprovante de ITR; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de colônia de pescadores; comprovante de cadastro do INCRA; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, etc.

É de extrema importância que no documento, conste a profissão de rurícola, lavrador, trabalhador rural, camponês ou boia-fria para provar esta condição, basta então, conter essa informação para o trabalhador utilizá-lo como índice de prova, que depois juntamente com a prova testemunhal comprovará o exercício da atividade.

Já está sendo possível, com bases jurisprudenciais, admitir filhos de agricultores ingressar com o pedido, pois podem averbar o tempo laboral trabalhado na economia familiar a partir dos 12 anos de idade com a premissa de garantir o sustento do grupo familiar.

Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça que vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade:

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) decidiu, por unanimidade, que é possível o cômputo do tempo de serviço rural desempenhado por menores de 14 anos em regime de economia familiar, para efeitos de implantação do benefício previdenciário. A decisão foi publicada no dia 16 no Diário Eletrônico da JF da 4ª Região. Ao julgar ação rescisória ajuizada contra decisão da 5ª Turma do TRF da 4ª Região, que deixou de computar o período referente ao trabalho agrícola exercido pelo autor da ação entre os 12 e os 14 anos, os desembargadores que integram a 3ª Seção - reunião das duas turmas previdenciárias da corte - entenderam que o período deveria ser considerado. Para o desembargador federal Celso Kipper, relator do recurso, o TRF da 4ª Região deve alterar o entendimento sobre o tema, uma vez que a posição do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de ser possível o cômputo, como tempo de serviço, da atividade rurícola do menor de 14 anos.

Torna-se, portanto, imprescritível o acesso à justiça para dar validade nesse tempo laboral. Muitas vezes, é necessário ser feito com provas testemunhais que comprovam a prova trazida pelo segurado. Há casos, por exemplo, em que a prova documental não passa de um simples currículo escolar situado na área rural.

RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EFICÁCIA RETROSPECTIVA E PROSPECTIVA DA PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTOS ESCOLARES E DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL. Admite-se a eficácia retrospectiva e prospectiva da prova documental para a comprovação do exercício de atividade rural (IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, TRU4, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 09/03/2011). Nos termos da jurisprudência uniformizada por esta TRU, os documentos escolares constituem início de prova material que devem ser confortados pela prova testemunhal e a fim de se demonstrar se houve, realmente, a prestação do serviço rural no período afirmado (TRU4, IUJEF 2005.70.51.006620-3, Relator Loraci Flores de Lima, D.E. 27/05/2008). O mesmo não acontece com a declaração de exercício de atividade rurícola emitida por sindicato não homologada. (Precedentes do STJ e TNU: AgRg nos EREsp 1140733/SP, PEDILEF 200772550090965 e 00850520005072), Relator: Juiz Federal Marcelo Malucelli. (IUJEF 5021684-40.2012.404.7108/RS).

Diante exposto, podemos observar que se faz necessário orientar os segurados a juntar todos os documentos probatórios possíveis para ter maiores garantias no seu pedido de benefício. E obter êxito no seu pedido.

Assim, atingida a idade mínima o trabalhador rural deverá certificar de que possui a carência exigida por lei, isto é, o tempo mínimo de contribuição que o segurado precisará comprovar para ter direito a este benefício, de acordo com a tabela

correspondente ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que é atualizada anualmente. Para os segurados que já exerciam a atividade rural anteriormente a edição desta Lei, não é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária como condição à concessão do benefício.

Contudo, ainda há muitas divergências no que diz respeito as atividades rurais exercidas anteriormente a Lei nº 8213/91, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária, podemos observar o caso do trabalhador que alegou ter trabalhado no período entre os anos de 1974 e 1999, e a partir de 1999 até 2013 alegou ter exercido atividade rural em regime de economia familiar.

O tempo de serviço do rurícola, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para efeito de carência, consoante inteligência do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que diz:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente as atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento; (...)."

Nesse sentido, entendeu-se:

PREVIDENCIÁRIO.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO EM PARTE. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ OUTUBRO DE 1991. UTILIZAÇÃODO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS FINS DO RGPS, EXCETO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES APÓS NOVEMBRODE 1991. APROVEITAMENTODO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE PARA EFEITO DO ART-39, I, DA LEI-8213/91. 1. A atividade rural, na condição de segurado especial, é comprovada mediante início de prova material, que não precisa abarcar todo o período (ano a ano) nem estar exclusivamente em nome próprio, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. Para o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor da ressalva contida no art. 55, S 2º, da Lei n.º 8.213/91, salvo para efeito de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para todos os fins do RGPS (v. g. aposentadoria por tempo de serviço), é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, de acordo com o art. 39, inciso

11, da Lei nº 8.213/91, e Súmula n.O272 do STJ, não sendo bastante a contribuição sobre a produção rural comercializada. 3. O tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/91, sem as respectivas contribuições previdenciárias, pode ser computado tão somente para os fins do art. 39, inciso I, desse diploma. 4. Reconhecido em parte o labor rural, é devida a averbação do tempo de serviço prestado até outubro de 1991.

(TRF4, AC 200071020052824, Primeira Turma Suplementar, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJ 21/06/2006, p. 403).

#### **5.4. Aposentadoria Especial:**

É aquela obtida por tempo de serviço e contribuição reduzidos. A aposentadoria especial decorre dos efeitos degradantes dos trabalhos sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Seja pelo agente insalubridade, periculosidade ou penosidade. Sua criação foi permitida no artigo 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, e se materializou no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve-se observar que, para a obtenção do benefício, não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado o direito ao benefício de aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independentemente da existência de sequela, sendo que esta é presumida.

## **6. Adicionais de insalubridade:**

### **6.1. Conceito:**

Insalubridade em termos laborais significa o ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agente agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas.

Como o próprio nome diz, insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral.

### **6.2. Adicionais de insalubridade:**

O artigo 189 da CLT estabelece que:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos".

É possível encontrar decisões que negam o adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais submetidos à ação do tempo e da temperatura. Um dos argumentos está na não previsão expressa em lei do pagamento de adicional de insalubridade para trabalhadores rurais expostos ao sol. Visto que, o adicional de insalubridade é concedido aos trabalhadores que desenvolvem atividades em ambientes insalubres e a CLT, em seus artigos 190 e 195, estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade seguem as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, que deverá aprovar quadro de atividades e operações consideradas insalubres.

. Dando-se destaque aos princípios protecionista (tutelar) e da condição mais benéfica, que servem como sustentação para a concessão de adicional de insalubridade a trabalhadores rurais é cabível, através de uma aplicação do direito não só apoiada normativamente em leis, mas também deve-se analisar estes casos de exposição maciça ao sol no trabalho rural com os olhos dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico e o Direito do Trabalho, como forma de aplicar de maneira mais adequada e conforme a função social desempenhada pelo Direito do Trabalho.

Assim, a Lei nº 5889/73, artigo 13, V, remete a regulamentação ao Ministério do Trabalho; Normas Regulamentadoras rurais: Portaria do Ministério do Trabalho - MT 3.067/88, quanto a insalubridade manda a portaria aplicar no que couber, as Normas Regulamentadoras – NR's 15 e 16 da portaria 3214/78.

A súmula 292 do TST, diz que o trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição.

Salientou o Min. Marco Aurélio Mello.<sup>12</sup>

“Não há dúvida quanto à existência do direito constitucional para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que trabalham sob condições especiais, e em funções que prejudiquem a saúde e integridade física.” (Min. do STF/2008).

### **6.3. Inclusão na Constituição Federal de 1988:**

Foi a partir de Constituição Federal de 1988, que os trabalhadores rurais foram beneficiados com os adicionais de insalubridade e periculosidade. São aplicados os adicionais de insalubridade naqueles casos, cujo labor é prejudicial à saúde, seja pela exposição a agentes biológicos físicos ou químicos.

No entanto, existe uma divergência quanto a aplicação destes adicionais, pois o decreto nº73.626/74 não inclui os artigos 154 a 210 da CLT dentre os direitos celetistas aplicáveis ao trabalhador rural. Contudo parte da doutrina entende ser aplicável esses adicionais uma vez que a lei 5.889/73 autoriza a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho nos pontos compatíveis.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Não há como recusar o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais, cuja jornada laboral se estende por várias horas, sob sol escaldante, com

---

<sup>12</sup> Ministro do STF Marco Aurélio Mello. Notícias. STF. 2008.

exposição a calor excessivo, decorrente da atividade desempenhada a céu aberto e em ambiente abafado. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I, de seguinte teor: -tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE-. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial aresto inespecífico, consoante disposto na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. (09/05/2014).

#### **6.4. Agentes Nocivos:**

Para caracterizar e classificar a insalubridade em consonância com as normas adotadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Como a legislação estabelece quais os agentes considerados nocivos à saúde, não será suficiente somente o laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. É preciso que a atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15.

A Norma Regulamentadora NR-15 da Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, estabelece os agentes nocivos, bem como os critérios qualificados e quantitativos para caracterização das condições de insalubridade. A NR-15, descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, definindo, assim, as situações que, quando vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício insalubre, e também os meios de proteger os trabalhadores de tais exposições nocivas à sua saúde. A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 189 e 192 da CLT.

- ANEXO 1 - Ruído Contínuo e Intermitente
- ANEXO 2 - Ruído de Impacto
- ANEXO 3 - Calor

- ANEXO 4 - REVOGADO
- ANEXO 5 - Radiações Ionizantes
- ANEXO 6 - Trabalho sob Condições Hiperbáricas
- ANEXO 7 - Radiações Não-Ionizantes
- ANEXO 8 - Vibrações
- ANEXO 9 - Frio
- ANEXO 10 - Umidade
- ANEXO 11 - Gases e Vapores
- ANEXO 12 - Poeira Minerais
- ANEXO 13 - Agentes Químicos
- ANEXO 14 - Agentes Biológicos

#### **6.5. Valor do Adicional de insalubridade:**

O Exercício do Trabalhador em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional incidente, sobre o salário mínimo da região, de acordo com o grau da insalubridade do agente nocivo, conforme dispõe a item 15.2 da NR-15 - Portaria 3214/78: O adicional de insalubridade é devido conforme a intensidade constatada pelo perito, na seguinte proporção: grau mínimo = 10%; grau médio = 20%; grau máximo = 40%. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem entendido que a base de cálculo para o pagamento é o salário-mínimo nacional.

Analizamos:

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. É cabível a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorrente da exposição ao calor excessivo, pois esse agente insalubre está catalogado no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que não prevê restrições quanto à fonte do calor, que pode resultar dos raios solares. Assim, tendo o Regional deixado registrado, com base no laudo pericial, que o reclamante, ao exercer as atividades de corte de cana, estava exposto - a temperaturas acima das toleradas-, devido é o adicional de insalubridade. Esse entendimento está em conformidade com a OJ nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte Superior tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público que adote o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Porém, em conformidade com o entendimento do STF, e diante da impossibilidade de fixação de qualquer outra base de cálculo pela via judicial, já que matéria reservada a disposição de lei



ou ajuste coletivo, determina-se que a parcela seja calculada conforme base de cálculo anteriormente adotada na legislação, ou seja, o salário-mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DO TEMPO DE DESLOCAMENTO DE FORMA SIMPLES, SEM ADICIONAL E SEM REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, uma vez caracterizada a “hora in itinere”, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho é computado na jornada. E, extrapolada a jornada normal de trabalho, é devido o adicional de horas extras, de que trata o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, consoante a Súmula nº 90, V, do TST. Nesses termos, inválida a cláusula de norma coletiva que, tratando de "horas in itinere", exclui o direito de que as horas à disposição do empregador que extrapolem a jornada normal de trabalho sejam pagas com o adicional de horas extras, bem como de que sejam consideradas salário. Recurso de revista de que não se conhece.

#### **6.6. Trabalhador rural X calor e radiação ultravioleta:**

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que os trabalhadores rurais têm direito a receber o adicional de insalubridade de 20% por exercerem atividades com exposição solar. A decisão foi tomada pelos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), eles declararam que os trabalhadores além de sofrer os efeitos da radiação ultravioleta por exposição ao sol, também ficam expostos aos efeitos do calor excessivo, como determina a portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). A portaria não faz qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto, e que a norma expressa os ambientes externos com carga solar. Não é a simples exposição ao sol, mas o calor medido em níveis superiores ao estabelecido no Anexo 3 da NR-15 que faz surgir o direito ao adicional de insalubridade.

Contudo, se faz necessário o auxílio de um perito para a avaliação e reconhecimento da atividade em condições insalubres. Com a perícia é possível fazer um exame detalhado da exposição do trabalhador ao agente calor, visto que, é possível perceber que o trabalhador além de ficar vulnerável aos efeitos da radiação ultravioleta em razão da exposição solar, fica exposto também ao agente calor caracterizando a insalubridade. Um dos mecanismos utilizados pelos peritos é o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), é possível avaliar a exposição do trabalhador rural ao calor, seja em ambientes internos ou externos sem carga solar, ou seja em ambientes externos com carga solar. O IBUTG compreende tanto a energia solar quanto a energia artificial para efeito de aferição de sobrecarga térmica.

Ademais, dispõem o art. 195, caput, e o respectivo § 2.º, da CLT, o seguinte:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 2.º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato, em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Vejamos a seguir de acordo com a Nr15, sobre as atividades e operações insalubres anexo nº 3, dispõe sobre os limites de tolerância para exposição ao calor:

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg, onde:}$$

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

O calor solar pode se constituir em sério problema ocupacional em atividades executadas a céu aberto, nos trabalhos rurais, podendo tais situações ser agravadas em função da época do ano e da área geográfica onde são desenvolvidas as atividades. A simples exposição do trabalhador rural às mais diversas condições de tempo e temperatura, juntamente com o trabalho da perícia justificam o recebimento do adicional de insalubridade.

Vejamos:

Ementa:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Não há como recusar o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais, cuja jornada laboral se estende por várias horas, sob sol escaldante, com exposição a calor excessivo,

decorrente da atividade desempenhada a céu aberto e em ambiente abafado. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I, de seguinte teor: -tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE-. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO ATO NEGOCIAL.1. O direito ao pagamento das horas de percurso encontra-se assegurado no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que constitui norma de ordem pública, relacionada com a duração da jornada de trabalho e, por conseguinte, com a higiene e segurança do trabalho. Afigura-se inadmissível a transação que importe na renúncia a direito previsto em norma trabalhista de caráter cogente, com manifesto prejuízo para o empregado.2. A jurisprudência desta Corte superior, no entanto, vem admitindo a possibilidade de a norma coletiva estabelecer tempo fixo para fins de pagamento das horas de percurso desde que tal limite guarde proporcionalidade e razoabilidade em relação ao tempo efetivamente gasto no deslocamento. Do contrário, a avença traduziria prejuízo irreparável ao empregado e, portanto, renúncia ao direito, tornando ineficaz a proteção outorgada pela norma de natureza cogente. Pode-se dizer que a quebra da proporcionalidade e da razoabilidade - como no caso concreto, em que negociado o pagamento de uma hora diária de deslocamento, quando o tempo efetivamente gasto no percurso perfazia, em média, três horas (supressão de 66,67%) - corresponde, na prática, à supressão do direito.3. Num tal contexto, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de não dar prevalência à cláusula coletiva relativa às horas in itinere sobre a norma legal, não viola a literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes da SBDI-I.4. Recurso de revista de que não se conhece.

Podemos ver que a posição é clara em relação aos cuidados necessários aos trabalhadores rurais que diante de seu labor necessitam permanecer horas expostos há altas temperaturas do sol escaldante, diante de atividade ao céu aberto. Confirmando assim o direito do trabalhador que se expõe a estas condições de ter direito ao adicional de insalubridade.

Vejamos o artigo 200, da CLT:

“Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias.”

Explica Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani:<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Relator do TRT 5ª região defendendo seu posicionamento com unanimidade da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP).

“O fato de o raio solar ser elemento natural de vida, não significa que a exposição a ele, em condições adversas e por longo período, não comprometa a saúde e a vida do trabalhador.” (Relator TRT 15º região).

Assim, deve-se sempre avançar em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, pois é um direito do trabalhador rural medidas que o protejam contra efeitos agressivos a sua saúde com a redução dos riscos relacionados ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Conforme prevê o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

A eliminação da insalubridade ou a diminuição de seus efeitos sobre os trabalhadores é uma preocupação constante na lei. As normas de proteção ao ambiente ou ao trabalhador, individualmente, dirigem-se e procuram não só os aerodispersóides (poluentes de características físicas e químicas, nocivos à saúde e bem estar dos seres vivos e ecossistemas), mas também todos os agentes.

Contudo, o simples fornecimento de aparelhos de proteção pelo empregador, não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento segurança pelo empregado. (Súmula 289, TST).

Assim, podemos analisar a posição da Juíza:

IUJEF 0002090-65.2009.404.7259.

USO DE EPI PARA FINS DE DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO EQUIPAMENTO E DA INTENSIDADE DA PROTEÇÃO QUE PROPICIA AO TRABALHADOR. OSCILAÇÃO DO AGENTE RUÍDO. AFERIÇÃO DO NÍVEL FÁTICO EXCLUSIVAMENTE PELOS PICOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA APURAÇÃO PELA MÉDIA ARITMÉTICA. De acordo com a jurisprudência desta Turma Regional, para afastar o reconhecimento da insalubridade, não basta mera referência à neutralização do agente agressivo. Mister que o laudo técnico demonstre a real efetividade do EPI e a intensidade da proteção propiciada ao trabalhador (IUJEF nº 0003347-28.2009.404.7259, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto Soares da Silva, julgado em 26.05.2011), o que não ocorreu no caso concreto. Quanto ao ruído, havendo oscilação ambiental, deve ser considerada a média aritmética dos níveis medidos, afastando-se o critério dos picos de ruído, que levaria a significativas distorções. Relator: Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva. (14/03/2011).

Assim, podemos observar que e acordo com o posicionamento da juíza podemos observar que de fato a utilização de equipamentos de proteção individual não desvinculam a obrigação do empregador para com o empregado, no que diz respeito a sua integridade física, diante da exposição extrema aos raios solares e a altas temperaturas.

## 7. Conclusão:

Em uma análise histórica do trabalho rural, foi possível perceber grandes mudanças que foram se adaptando ao decorrer dos anos para melhor beneficiar o trabalhador rural. Contudo, hoje é possível observar mais respeito e proteção em relação a esse trabalhador no que diz respeito a seus direitos.

Porém, cumpre lembrar que embora a legislação tenha evoluído em relação ao tratamento passado, há ainda muito o que fazer se analisarmos os posicionamentos doutrinários e jurisprudências atuais, pois há uma grande resistência em relação aos direitos relacionados a segurança do trabalhador rural. Podemos observar que muitas transformações ocorridas nos direitos dos trabalhadores rurais são devidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a mesma veio a complementar os direitos e garantias previstos na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, juntamente com as leis 5.889/73, que regulamentaram e deram maior amparo ao trabalhador rural.

Em virtude disso, destaca-se a importância dos princípios constitucionais e específicos desse trabalhador, para que em uma análise profunda, juntamente com os direitos e deveres constitucionais referidos, possamos entender e contribuir para um melhor seguimento e tratamento destes direitos exigidos pela legislação.

Assim, por meio da Legislação e doutrinas, demonstramos no presente trabalho as diferenças do trabalho rural para o trabalho urbano, descrevendo as garantias e obrigações dos trabalhadores rurais. Enfatizando os direitos individuais destes trabalhadores de grande importância para a economia do País.

Cabe ressaltar que os direitos dos trabalhadores rurais, quando comprovados, têm valor jurídico na sociedade brasileira e provocam respaldo no poder judiciário quando se trata de direitos referentes a sua integridade física decorrentes de atividades insalubres. Atividades estas que colocam em risco a vida do trabalhador rural, pois o trabalhador que se expõe diariamente a altas temperaturas, raios solares de grande intensidade e por longo período deve ter seus direitos garantidos como atividade insalubre.

Essa problemática deve ser observada com certa urgência, pois é do campo que são geradas grande parte da riqueza econômica do nosso País. Sabemos que no momento em que são dadas as condições de trabalho necessárias para esses homens do campo, automaticamente sanamos o êxito rural, pois se o trabalhador rural não se

seguro em relação ao seu futuro e de sua família o que lhe manterá no campo? Quais as garantias e qualidade de vida poderá o trabalhador passar para seus filhos? Somente uma norma eficaz e protetiva em relação ao trabalho insalubre, no que diz respeito a radiação solar, podem assegurar a permanência destas famílias no campo.

A diminuição dos efeitos da insalubridade sobre o trabalhador é uma preocupação constante da medicina do trabalho e da lei, porém não tão eficaz e estendida ao trabalhador rural, pois mesmo que se utilize matérias de segurança e prevenção, no caso do trabalhador exposto a altas temperaturas e radiação solar, não se tornam tão eficazes, então se faz necessário um beneficiamento com a aposentadoria especial, garantindo assim a proteção desse trabalhador em relação a sua saúde.

Resta, portanto, à legislação vigente definir normas que regulamentem eficazmente esse tipo de comportamento para garantir uma melhor qualidade de vida para esses trabalhadores. Normas eficazes no sentido das garantias e segurança do trabalhador exposto a raios solares, a altas temperaturas, ruídos e materiais químicos.

É sabido que todos esses aditivos fazem parte do dia-a-dia do trabalhador rural, diminuindo assim sua qualidade de vida. Porém podemos amenizar essa agressão ao trabalhador rural, reduzindo seu risco e tempo de exposição deste agente tão nocivo a saúde humana.

## 8. REFERENCIAS:

COSTA, José Ricardo Caetano. **Direito do Trabalho e direito previdenciário: Subsídios ao Trabalho Social**. Jundiaí. Paco Editorial: 2013.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba. Juruá, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**.1 vol.6 eds. Revista e atualizada. Porto Alegre, editora, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3ª edição. São Paulo: LTr. Editora, 2001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Nova Lei Previdenciária Lei nº8212/1991. Organização da Seguridade Social e plano de Custeio e Lei nº8213/91.

BOCCHI JUNIOR, Hilário. **A igualdade (uniformidade e equivalência) dos trabalhadores urbanos e rurais no acesso aos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **O trabalhador rural e a previdência social**. 2 ed. São Paulo. LTr. 1985.

TAVARES, José Roberto da Silva. **Normas trabalhistas**. Ed.3º. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**.25ª ed. Atlas. São Paulo. 2009.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 20. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca>>. Acesso em: 05/agosto/2014.



PESSOA, Eduardo, **Dicionário Jurídico, Terminologia e locuções latinas**, 3ªed. Ed. E livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2006.

Página STF <<http://www.stf.gov.br>>. Últimas notícias. Acessado: 05/agosto/14.

Página da Previdência Social <<http://www.previdencia.gov.br>>. Comprovação de atividade rural. Acessado: 05/agosto/2014.